

Ossobó — *Chrysococcyx cupreus insularum* (ilhas de S. Tomé e Príncipe).  
 Papagaio cinzento — *Psittacus erithacus timneh* (arquipélago dos Bijagós, Guiné).  
 Pato — Espécies dos géneros: *Anas*, *Dendrocygna*, *Nettapus*, *Nyroca*, *Plectropterus*, *Sarkidiornis*, etc.  
 Pavão gigante — *Corythæola cristata* (Guiné).  
 Peru do mato — V. «Calau».  
 Pica-bois — *Buphagus africanus* (Angola e Moçambique); *Buphagus erythrorhynchus* (Moçambique).  
 Pomba brava ou pomba do mato — *Columba thomiensis* (ilha de S. Tomé).  
 Pombo verde — Espécies do género *Treron* (= Vinago).  
 Pratincola — Espécies dos géneros *Galachrysis* e *Glareola*.  
 Rola — Espécies dos géneros *Turtur*, *Tympanistria*, *Oena*, *Sligmatopelia*, *Streptopelia*, *Geopelia*.

### c) Répteis

Lagarto de Cabo Verde — *Macrosclincus coctei* (arquipélago de Cabo Verde: ilhéus Branco e Raso).  
 Tartarugas gigantes — Várias espécies (canal de Moçambique).

## ANEXO II

### Aves migradoras cuja caça é permitida no período de defeso geral

Codorniz.  
 Ganso.  
 Narceja.  
 Pato.  
 Pombo verde.  
 Rola.

Espécies e subespécies a discriminar em relação a cada província.

Ministério do Ultramar, 20 de Janeiro de 1955. —  
 O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

## Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 40 041

Considerando que a hematologia e a hemoterapia proporcionam meios importantes de diagnóstico e tratamento de muitas doenças;

Considerando que os serviços correspondentes e, em geral, os de reanimação existem já, com evidentes vantagens, em Angola e Moçambique, e, numa fase preliminar de experiência, em Goa, anexos à respectiva Escola Médico-Cirúrgica;

Considerando que esta experiência se tem revelado benéfica para a saúde da população do Estado da Índia e, do mesmo modo, os referidos serviços representam uma indiscutível utilidade para o ensino na mencionada Escola e para o desenvolvimento da meritória tradição de estudos hematológicos da mesma;

Convindo dar aos serviços em questão uma estabilidade legal, diversa do carácter ocasional ou provisório que têm tido;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Estado da Índia, para funcionar anexo à Escola Médico-Cirúrgica de Goa, o Centro de Hematologia, Hemoterapia e Reanimação.

§ único. Os serviços deste Centro serão divididos em duas secções:

- 1.ª Secção. — Hematologia (análises de sangue, principalmente relativas à citologia, coagulação e imuno-hematologia).
- 2.ª Secção. — Hemoterapia:
  - a) Determinação de grupos sanguíneos e sua serologia;
  - b) Banco de sangue;

c) Posto de reanimação, no Hospital Escolar, em ligação com o serviço de anestesia deste último.

Art. 2.º O Centro será dotado com o seguinte pessoal:

- 1 director, que será o director da Escola Médico-Cirúrgica;
- 2 médicos (assistentes da mesma Escola);
- 2 preparadores ou preparadoras, com os vencimentos de enfermeiros de 1.ª classe;
- 2 enfermeiros ou enfermeiras de 1.ª classe;
- 1 amanuense de 1.ª classe;
- 2 serventes.

§ 1.º A direcção do Centro será desempenhada, por inerência, pelo director da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, que terá a colaboração técnica dos professores das clínicas médica e cirúrgica e da do professor do 3.º grupo (Semiótica Laboratorial), não tendo qualquer deles direito por esse facto a remuneração especial.

§ 2.º Os dois lugares de médicos serão desempenhados por dois assistentes da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, destinando-se cada um deles a uma das secções criadas no artigo 1.º e exercem as suas funções por acumulação, com direito à gratificação mensal de 800\$.

§ 3.º Os lugares de enfermeiro ou enfermeira e de amanuense de 1.ª classe serão providos, precedendo concurso público, em regime de contrato, com os vencimentos que competirem aos funcionários de igual categoria.

§ 4.º Os lugares de preparadores serão providos nos termos que estiverem estabelecidos para funcionários de idêntica categoria do laboratório de análises da Escola Médico-Cirúrgica.

Art. 3.º Quando for de reconhecida necessidade, poderão ser mandados estagiar na metrópole médicos que se destinem ao serviço do Centro de Hematologia, Hemoterapia e Reanimação, nos termos do artigo 80.º do Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945.

§ único. Terminados os estágios, deverão estes médicos apresentar o seu relatório e ficarão obrigados a prestar serviço no mesmo Centro, pelo prazo de dois anos, contados a partir da data da sua apresentação no Estado da Índia, de regresso da metrópole, sob pena de indemnizarem a Fazenda Nacional por todas as despesas ocasionadas pelo mesmo estágio.

Art. 4.º O governador-geral do Estado da Índia regulará em portaria o funcionamento do Centro, publicando a tabela de honorários clínicos por serviços prestados a particulares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## Direcção-Geral de Fazenda

### 1.ª Repartição

### Portaria n.º 15 219

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

#### 1) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 969.º, n.º 3) «Serviços militares — Encargos ge-